



ORDEM DO DIA

ORDEM DO DIA PARA A 11ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 13ª LEGISLATURA, DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA, A SER REALIZADA NO DIA 17 DE DEZEMBRO DE 2015, ÀS 18:00 HORAS (QUINTA-FEIRA), CONVOCADA PELA PRESIDÊNCIA.

ITEM I

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 016/2015, (Nº 044/2015, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 969/2015, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, ALTERANDO A LEI COMPLEMENTAR Nº 337, DE 29 DE SETEMBRO DE 2011, QUE DISPÕE SOBRE A BASE DE CÁLCULO DO ISSQN – IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – INCIDENTE SOBRE OS SERVIÇOS REGISTRÁRIOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS REFERIDOS NO ITEM 21.01 DA LISTA ANEXA À LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 189, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2003, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 203, DE 06 DE JULHO DE 2004, E PELA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 253, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2007. APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E COM OS RESPECTIVOS PARECERES, NA 44ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA HOJE. NOS TERMOS DO ARTIGO 44 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DE 2/3 (DOIS TERÇOS) DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO. (PROJETO COM PRAZO).



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

ITEM II

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 017/2015, (Nº 047/2015, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 980/2015, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, DISPONDO SOBRE A FORMA DE COBRANÇA DE MULTA E JUROS DE MORA SOBRE TRIBUTOS NÃO PAGOS NO RESPECTIVO VENCIMENTO. APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E COM OS RESPECTIVOS PARECERES, NA 44ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA HOJE. NOS TERMOS DO ARTIGO 44 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DE 2/3 (DOIS TERÇOS) DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO. (PROJETO COM PRAZO).

ITEM III

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 018/2015, (Nº 045/2015, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 982/2015, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, AUTORIZANDO O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR ACORDO PARA PAGAMENTO PARCELADO DE DÉBITOS COM O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR MUNICIPAL DE DIADEMA – **IPRED**, NA FORMA QUE ESPECIFICA A LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL DE Nº 220, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2005 E A PORTARIA MPS Nº 402, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2008 E ALTERAÇÕES POSTERIORES. APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E COM OS RESPECTIVOS PARECERES, NA 44ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA HOJE. NOS TERMOS DO ARTIGO 44 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DE 2/3 (DOIS TERÇOS) DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO. (PROJETO COM PRAZO).

ITEM IV

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 019/2015, (Nº 046/2015, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 983/2015, DE AUTORIA DO

ITEM

I



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 044

FLS. - 07 -
969/2015
Protocolo

PROC. Nº 969/2015

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 044, DE 27 NOVEMBRO DE 2015

CONTROLE DE PRAZO	
Processo nº	969/2015
Início	1º - dezembro - 2015
Término	04 - novembro - 2016
Prazo	45 dias
<i>Mauro Sobrinho</i> Funcionário Encarregado	

ALTERA a Lei Complementar nº 337, de 29 de setembro de 2011, que dispõe sobre a base de cálculo do ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – incidente sobre os serviços registrários, cartorários e notariais referidos no item 21.01 da lista anexa à Lei Complementar Municipal nº 189, de 20 de dezembro de 2003, alterada pela Lei Complementar Municipal nº 203, de 6 de julho de 2004, e pela Lei Complementar Municipal nº 253, de 21 de dezembro de 2007.

LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica acrescido o §4º, ao art. 1º da Lei Complementar nº 337, de 29 de setembro de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

- "Art. 1º.
- §1º.
- a)
- b)
- c)
- d)

§2º.
§3º.

§ 4º - Para os fins previstos na Lei Estadual nº 15.600, de 11 de dezembro de 2014, o imposto de que trata esta Lei Complementar terá como base os emolumentos em sentido estrito, nos termos das alíneas "a", dos incisos I e II, do art. 19, da Lei nº 11.331, de 26 de dezembro de 2002".



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Gabinete do Prefeito

FLS. - 00 -
969/2014
Protocolo

Art. 2º – Fica alterado §2º, do art. 2º, da Lei Complementar nº 337, de 29 de setembro de 2011, bem como acrescido o §3º ao mesmo dispositivo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

- "Art.2º
- I.
- II.
- III.

§1º

§2º. Os notários e os registradores ficam obrigados da escrituração dos livros eletrônicos de serviços prestados e tomados.

§ 3º. Para efeitos desta Lei Complementar, o recibo talão emitido por notários e registradores, e imposto pelas Normas de Serviços da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, equipara-se à nota fiscal, devendo ser requerida a Autorização de Impressão de Documentos Fiscais – AIDF”.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação. revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 27 de novembro de 2014.



LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito Municipal

Registrado no Gabinete do Prefeito; pelo Serviço de Expediente (GP-711).

ITEM

II



Gabinete do Prefeito


PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 017/2015

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. - <u>04</u>
<u>980/2015</u>
Protocolo

PROC. Nº 980/2015

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 047, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2015

CONTROLE DE PRAZO
Processo nº <u>980/2015</u>
Início: <u>11- dezembro - 2015</u>
Término: <u>05- março - 2016</u>
Prazo: <u>45 dias</u>

Funcionário Encarregado

DISPÕE sobre a forma de cobrança de multa e juros de mora sobre tributos não pagos no respectivo vencimento.

LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Todos os tributos municipais não pagos nas datas de seus respectivos vencimentos serão acrescidos de multa de 10% (dez por cento) a partir do dia seguinte ao vencimento e juros de 0,033 (trinta e três milésimos por cento) ao dia, contados a partir do primeiro dia após a data do vencimento.

Parágrafo único Os juros de mora incidirão sobre o valor do crédito tributário, atualizado monetariamente, acrescido de multa respectiva.

Art. 2º Ficam revogados os seguintes dispositivos: artigo 18 da Lei Municipal nº 999, de 27 de janeiro de 1989; artigo 14, da Lei Complementar nº 033, de 27 de dezembro de 1994; os artigos 2º e 3º da Lei Complementar nº 083, de 28 de dezembro de 1998 e o artigo 10 da Lei Complementar nº 143, de 13 de julho de 2001.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2016.

Diadema, 04 de dezembro de 2015


LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito

Registrado no Gabinete do
Prefeito, pelo Serviço de
Expediente (GP-711).

ITEM

III



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 018/2015

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. 04
982/2015
PROC. Nº 982/2015. Protocolo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 045, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2015

CONTROLE DE PRAZO	
Processo nº:	<u>982/2015</u>
Início:	<u>04/ Dezembro/ 2015</u>
Término:	<u>27/ Fevereiro/ 2016</u>
Prazo:	<u>45 dias</u>
<i>Luizete</i>	
Funcionário Encarregado	

AUTORIZA o Poder Executivo a celebrar acordo para pagamento parcelado de débitos com o Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Diadema – IPRED, na forma que especifica a Lei Complementar Municipal de nº 220, de 12 de dezembro de 2005 e a Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008 e alterações posteriores.

LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar acordos com o Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Diadema – IPRED, de acordo com o disposto no art. 5º, da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008 e alterações posteriores, para pagamento de débitos totalizados em R\$ 24.155.759,51 (vinte e quatro milhões, cento e cinquenta e cinco mil, setecentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e um centavos), relativos a valores de contribuições previdenciárias patronais em atraso, referentes aos períodos de janeiro a março de 2014 e abril a outubro de 2015.

Art. 2º - A dívida de que trata o artigo anterior fica reconhecida através dos seus valores, no montante de R\$ R\$ 24.155.759,51 (vinte e quatro milhões, cento e cinquenta e cinco mil, setecentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e um centavos), devidamente demonstrada no Anexo Único desta Lei Complementar.

Parágrafo único. A consolidação e atualização da dívida reconhecida no *caput* deste artigo até a respectiva formalização dos acordos será realizada através de aplicativo CADPREV –Web, disponibilizado pelo Ministério da Previdência Social denominado "Demonstrativo Consolidado de Parcelamento – DPC".

Art. 3º - A dívida consolidada mencionada no art. 2º desta Lei Complementar será parcelada em 60 (sessenta) prestações mensais e consecutivas, com vencimentos até o último dia útil de cada mês de competência, sendo a primeira com vencimento até o dia 29 de janeiro de 2016, com os seguintes encargos:

I. juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, calculado sobre cada parcela; e

II. atualização monetária mensal de acordo com a variação nominal do IPC/FIPE/USP (Índice de Preços ao Consumidor calculado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas da Universidade de São Paulo) do mês imediatamente anterior, ou outro índice oficial em caso de extinção deste.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS..... 05
982/2015
Protocolo 2

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 045, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2015

Art. 4º. As parcelas que não forem pagas nas datas estipuladas no artigo anterior serão atualizadas monetariamente e acrescidas dos encargos moratórios até a data do efetivo pagamento, a serem calculadas na forma do art. 52 e parágrafos da Lei Complementar Municipal nº 220, de 12 de dezembro de 2005.

Art. 5º. Fica o Poder Executivo autorizado a vincular o Fundo de Participação dos Municípios - FPM, como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento, não pagas no seu vencimento.

Parágrafo único. A garantia de vinculação ao Fundo de Participação dos Municípios – FPM deverá constar do termo de parcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelos repasses das cotas, e vigorará até a quitação do termo.

Art. 6º. As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas nos respectivos orçamentos anuais, suplementadas se necessário.

Art. 7º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 03 de dezembro de 2015


LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Vereador **JOSÉ FRANCISCO DOURADO**
DD. Presidente da Câmara Municipal
DIADEMA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. 06
982/2015
Protocolo

Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA
ANEXO ÚNICO

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAL NÃO REPASSADAS PELA PREFEITURA 2014/2015

Table with columns: Competência, Vencimento, Data Para cálculo Conf. Art. 52, Dias de Atraso, Contribuição Patronal, Contribuição Patronal Adicional, Total, IPC/FIPE Acumulado 31/09/2015, Atualização, Valor Atualizado, Juros de Mora 0,5% ao mês (IPRMP), Juros de Mora 0,5% ao mês (IPRMP), Multa 0,1% limite de 3%, Total Com Encargos

Table with columns: Quase Meses, Meses, IPC-FIPE, IPC-ACUMULADO, IPC-ACUMULADO %, Meses em atraso, Juros ao Mês, Juros Acumulado

Lei Complementar Nº 220/2005, de 12/11/2005
DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE DIADEMA, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Revoga: L.C. 137/2001 L.C. 214/2005 L.C. 45/1995 L.C. 145/2001 L.C. 179/2003 L.C. 123/2000 L.C. 68/1997

Altera: L.C. 8/1991 L.C. 163/2002 L.C. 35/1995 L.C. 7/11/1997 L.C. 258/2007 L.C. 224/2006 L.C. 318/2010 L.C. 347/2011 L.C. 357/2012 L.C. 401/2014

Art. 52 - Havendo atraso no recolhimento ou repasse da contribuição previdenciária, o valor correspondente será acrescido de atualização monetária com base no Índice de Preços ao Consumidor da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas da USP - IPC/FIPE ou outro que vier a substituí-lo, acumulado do dia do vencimento ao dia anterior do efetivo pagamento.

§ 1º - Quando o período de inadimplência não se tratar de mês integral e o índice de que trata o caput não tiver sido divulgado, será utilizado o índice do mês imediatamente anterior, proporcionalmente aos dias de atraso.

§ 2º - Em qualquer caso, nas frações de mês, serão utilizados os índices de forma proporcional aos dias de atraso.

§ 3º - Sobre o valor atualizado incidirão juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês ou fração de mês.

§ 4º - Será devida, também, multa diária de 0,1% (um décimo por cento), até o limite de 3% (três por cento), aplicada sobre o valor atualizado do débito.

ITEM

IV



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 019/2015

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

PROC. Nº 983/2015 983/2015
FLS. 05
Protocolo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 046, 03 DE DEZEMBRO DE 2015

ALTERA dispositivos da Lei Complementar nº 189, de 20 de dezembro de 2.003, que dispõe sobre a legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e dá outras providências.

LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam alterados os incisos II, III e IV e acrescido o inciso XII ao art.7º da Lei Complementar nº 189, de 20 de dezembro de 2.003, que passa a vigorar com a seguinte redação

Art. 7º - São responsáveis pelo imposto:

I -

II - a pessoa jurídica, com inscrição ativa ou reativada, ainda que imune ou isenta, o condomínio e/ou ente despersonalizado, tomador ou intermediário dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09 a 7.12, 7.14 a 7.17, 11.01, 11.02, 11.04, 12.01 a 12.12, 12.14 a 12.17, 16.01, 17.05 e 17.09 da tabela anexa, sendo o prestador sediado ou não no Município de Diadema;

III - a pessoa jurídica, não estabelecida, ainda que imune ou isenta, o condomínio e/ou ente despersonalizado, tomador ou intermediário dos serviços previstos no inciso II deste artigo com local da prestação dentro do Município de Diadema, sendo o prestador sem inscrição no Cadastro Mobiliário, as pessoas responsáveis pela execução da obra, inclusive o sub-locador e sub-empregador, pelos débitos dos executores de obras, sub-locatários de serviços ou sub-empregadores;

IV - o proprietário da obra, em relação aos serviços de construção que lhe forem prestados sem a devida documentação fiscal correspondente ou sem prova de pagamento do imposto pelo prestador e/ou tomador de serviço;

V-

VI -

VII -

VIII-

IX -

X -

XI-



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS... 06
983/20150
Protocolo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 046, 03 DE DEZEMBRO DE 2015

XII – As pessoas jurídicas com inscrição no Cadastro Mobiliário deste Município, quando prestarem os serviços previstos no inciso II deste artigo com local da prestação dentro do Município de Diadema, para tomador pessoa jurídica sem inscrição no Cadastro Mobiliário deste Município e/ou para qualquer pessoa física.

Art. 2º - Fica revogado o § 5º do 7º da Lei Complementar nº 189, de 20 de dezembro de 2.003:

Art.3º - Fica revogado o § 1º do art. 13 da Lei Complementar nº 189, de 20 de dezembro de 2.003

Art. 4º - Fica alterada a redação do art. 15 da Lei Complementar nº 189, de 20 de dezembro de 2.003, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15 - A base de cálculo do Imposto é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sendo permitida a dedução de parte do material agregado à obra, limitada em até 20% (vinte por cento), sem necessidade de comprovação, para o item 7.02 e 7.05 da tabela de serviços.

Art. 5º - Fica alterada a redação do art. 21 da Lei Complementar nº 189, de 20 de dezembro de 2.003, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 21 - O contribuinte, o responsável tributário e as demais pessoas jurídicas estabelecidas no Município de Diadema, devem estar inscritos no Cadastro de Contribuintes Mobiliários.

Art. 6º - Fica alterada a redação do art. 22 da Lei Complementar nº 189, de 20 de dezembro de 2.003, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 22 - O cadastro mobiliário é formado pelos dados de inscrição e respectivas atualizações promovidas pelo contribuinte, pelo responsável tributário e demais pessoas jurídicas estabelecidas no Município de Diadema, além dos elementos obtidos pela fiscalização.

Art. 7º - Fica alterada a redação do caput e do § 3º do art. 23 da Lei Complementar nº 189, de 20 de dezembro de 2.003, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 23 – O contribuinte, o responsável tributário e demais pessoas jurídicas estabelecidas no Município de Diadema, devem inscrever-se no Cadastro Mobiliário, dentro do prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data do início de sua atividade econômica.

§ 1º -

§ 2º -

§ 3º - O contribuinte, o responsável tributário e as demais pessoas jurídicas estabelecidas no Município de Diadema, devem promover tantas inscrições quantos forem seus estabelecimentos ou locais de atividade, salvo os que prestam serviços sob forma de trabalho pessoal.

§ 4º -



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS.....07.....
983/2015
Protocolo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 046, 03 DE DEZEMBRO DE 2015

Gabinete do Prefeito

Art. 8º - Fica alterada a redação do caput e Parágrafo Único do art. 24 da Lei Complementar nº 189, de 20 de dezembro de 2.003, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 24- O contribuinte, o responsável tributário e as demais pessoas jurídicas estabelecidas no Município de Diadema, são identificados, para efeitos fiscais, pelo número de inscrição no cadastro mobiliário.

PARÁGRAFO ÚNICO - O número de inscrição no cadastro mobiliário é indicado na respectiva declaração de cadastro mobiliário municipal.

Art. 9º - Fica alterada a redação do art. 25 da Lei Complementar nº 189, de 20 de dezembro de 2.003, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 25 - O contribuinte, o responsável tributário e as demais pessoas jurídicas estabelecidas no Município de Diadema devem providenciar a atualização dos dados da inscrição dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data em que ocorrerem fatos ou circunstâncias que impliquem em sua alteração ou modificação, inclusive nos casos de venda e transferência do estabelecimento, exceto bailes, shows, festivais, recitais, congêneres e espetáculos que sejam também transmitidos mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou para rádio, que ficam sujeitas à autorização prévia.

Art. 10 - Fica alterada a redação do art. 26 da Lei Complementar nº 189, de 20 de dezembro de 2.003, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 26 - Nos casos de encerramento da atividade, ficam o contribuinte, o responsável tributário e as demais pessoas jurídicas estabelecidas no Município de Diadema, obrigados a promover o cancelamento da inscrição no cadastro mobiliário, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da ocorrência de tal evento, na conformidade de instruções baixadas pelo Executivo.

Art. 11 - Fica alterada a redação do caput e revogadas as alíneas "a" e "b" do art. 30 da Lei Complementar nº 189, de 20 de dezembro de 2003, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 30 - Ultimada a respectiva inscrição no cadastro mobiliário, o contribuinte deverá no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do encerramento do exercício fiscal e/ou do término de suas atividades, gerar e encerrar os Livros Fiscais Eletrônicos de serviços prestados e/ou tomados.

Art. 12 - Fica alterada a redação do § 3º do art. 32 da Lei Complementar nº 189, de 20 de dezembro de 2003, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 32 -

§ 1º.....

§ 2º

§ 3º - O Executivo não efetuará, de ofício, lançamento tributário do qual deverá resultar notificação de valor total inferior a 30 (trinta) UFD's.(Unidades Fiscais de Diadema).



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS.....08
983/2015
Protocolo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 046, 03 DE DEZEMBRO DE 2015

Gabinete do Prefeito

Art. 13 - Fica alterada a redação do art. 39 caput e parágrafo 4º da Lei Complementar nº 189, de 20 de dezembro de 2003, e acrescentados os parágrafos 7º, 8º e 9º, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 39 - O contribuinte, o responsável tributário, e/ou qualquer pessoa jurídica, com inscrição no Cadastro Mobiliário deste Município, deverão escriturar as notas fiscais de serviços prestados e/ou tomados de terceiros, ainda que não tributados, e manter, os Livros Fiscais Eletrônicos correspondentes.

§ 1º -

§ 2º -

§ 3º -

§ 4º - Fica dispensada a adoção do livro fiscal modelo 57 de Termos e Ocorrências, para todos os contribuintes. As informações pertinentes deverão ser anotadas na Declaração de Cadastro Municipal.

§ 5º -

§ 6º -

§ 7º - Fica dispensada a partir de 1º de janeiro do ano-calendário de 2016 (ano base 2015) da ENCADERNAÇÃO dos Livros Fiscais.

§ 8º - As Notas Fiscais de Serviços Tomados serão consideradas devidamente escrituradas até o dia 20 (vinte) do mês subsequente, relativamente aos fatos geradores ocorridos no mês anterior, exceto os Serviços Tomados na execução de obras de construção civil, hidráulicas e outras semelhantes da Construção Civil quando serão consideradas devidamente escrituradas até o dia 10 (dez) do mês subsequente, e os serviços prestados quando serão considerados devidamente escriturados até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, relativamente aos fatos geradores ocorridos no mês anterior.

§ 9º - Caso o contribuinte não promova o encerramento mensal de sua escrituração fiscal conforme os prazos do parágrafo anterior, a Administração municipal poderá fazê-lo de ofício, a partir do último dia do mês subsequente aos respectivos fatos geradores, sem prejuízo das penalidades previstas no art. 49 desta Lei.

Art. 14 – Fica revogado o § 1º e acrescentado o § 3º ao art. 40 da Lei Complementar nº 189, de 20 de dezembro de 2003, com a seguinte redação:

Art. 40 – (...)

§ 3º - A partir de 1º de janeiro do ano calendário 2013 (ano base 2012), a autenticação dos Livros Fiscais Eletrônicos será realizada pelo sistema eletrônico disponibilizado pela PMD, após o encerramento do Livro.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 046, 03 DE DEZEMBRO DE 2015

FLS. 09
9831 2015
Protocolo

Art. 15 - Fica alterada a redação do art. 41 da Lei Complementar nº 189, de 20 de dezembro de 2003, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 41 – Os livros fiscais e comerciais são de exibição obrigatória ao Fisco, devendo ser conservados eletronicamente, por quem deles tiver feito uso, durante o prazo de 05 (cinco) anos, contados do encerramento.

Art. 16 - Fica alterada a redação do art. 43 da Lei Complementar nº 189, de 20 de dezembro de 2003, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 43 – A impressão de notas fiscais, recibos, ordens de serviço, orçamentos e demais documentos auxiliares, exceto os Recibos Provisórios de Serviços disponibilizados pelo sistema da PMD, só poderão ser efetuados mediante prévia autorização da repartição municipal competente, atendidas as normas fixadas em regulamento.

Art. 17 - Fica alterada a redação das alíneas "c" e "d" do inciso II do art. 49 da Lei Complementar nº 189, de 20 de dezembro de 2003, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 49 -

I -

II -

a).....

b).....

c) multa equivalente a 10 (dez) UFD's por mês sem o devido encerramento de escrituração de serviço prestado e/ou tomado nos prazos estabelecidos no artigo 39 desta lei, sem prejuízo do encerramento de ofício a partir do último dia do mês subsequente aos respectivos fatos geradores.

d) multa equivalente a 200 (duzentos) UFD's por livro fiscal anual de serviços prestados e/ou tomados sem registro eletrônico.

III-

IV-

V-

VI-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. 10
98312015
Protocolo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 046, 03 DE DEZEMBRO DE 2015

Gabinete do Prefeito

Art. 18 - Fica alterada a alíquota dos itens 7.02, 7.04 e 7.05 da tabela de serviços anexa a esta Lei Complementar, passando a vigorar com a seguinte redação:

CÓDIGOS – ATIVIDADES	Fixo (UFD's/Anual)	Variável
(...)		
7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	-0-	4%
7.04 – Demolição.	-0-	4%
7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	-0-	4%

Art. 19 – As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 20 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Diadema, 03 de dezembro de 2015


LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Vereador JOSÉ FRANCISCO DOURADO
DD. Presidente da Câmara Municipal
 DIADEMA

ITEM

V



PROJETO DE LEI Nº 078/2015

PROCESSO Nº 985/2015

A(S) COMISSÃO(OES) DE: _____

Instituí, no âmbito do Município de Diadema, o Programa de Combate à Dengue, e dá outras providências.

O Ver. Wagner Feitoza, no uso e gozo de suas atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica Municipal, combinado com o artigo 161 de Regimento Interno, apresenta para apreciação Plenária, o seguinte PROJETO DE LEI:

ARTIGO 1º - O Programa de Combate à Dengue tem por objetivo estabelecer e assegurar mecanismos que proporcionem condições para o combate à dengue, à chikungunya e à febre Zika.

ARTIGO 2º - Para efeitos desta Lei, considera-se Programa de Combate à Dengue as iniciativas individuais ou coletivas e multidisciplinares voltadas à saúde e ao saneamento básico do cidadão.

ARTIGO 3º - O Programa de Combate à Dengue reger-se-á pelas seguintes diretrizes:

- I – A sociedade e o Estado têm o dever de assegurar ao cidadão todos os direitos ao exercício de sua cidadania, a começar pela saúde, bem-estar e direito à vida;
- II – Os cidadãos são os destinatários das ações a serem efetivadas através deste Programa, sendo beneficiários, preferencialmente, mulheres, idosos, crianças, pessoas com deficiência e mobilidade reduzida.

ARTIGO 4º - O Programa de Combate à Dengue compreenderá as seguintes atividades:

- I – elaboração de campanhas de conscientização voltadas à população do Município, visando o combate à dengue, à chikungunya e à febre Zika;
- II – divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos de saúde pública e saneamento básico à população, bem como sobre o presente Programa;
- III – disponibilização do Disque-Dengue 0800-7710963 para recepção de denúncias sobre a existência de supostos focos de mosquitos ou proliferação de transmissores ou vetores da dengue, chikungunya e febre Zika.

ARTIGO 5º - A coordenação do Programa de Combate à Dengue ficará a cargo da Secretaria de Saúde, à qual caberá adotar as providências necessárias para o seu desenvolvimento e acompanhamento.

ARTIGO 6º - Na implantação do Programa de Combate à Dengue caberá ao proprietário e/ou possuidor, a qualquer título, de imóveis, edificados ou não, não utilizados ou subutilizados, a obrigação de mantê-los limpos e fechados, de modo a impedir a proliferação do mosquito Aedes Aegypti.



PARÁGRAFO ÚNICO – Igual responsabilidade recai sobre as pessoas jurídicas de direito público, que deverão manter limpos os bens públicos que lhe pertencam, bem como os bens particulares cujo uso é do Poder Público, em razão de convênios, contratos ou assemelhados.

ARTIGO 7º - Os agentes públicos sanitários poderão ingressar nos bens imóveis que apresentem risco potencial de proliferação do mosquito *Aedes Aegypti*, para avaliá-los e, se for o caso, promover a dedetização e/ou determinar ao proprietário e/ou possuidor que promova a devida limpeza ou ação de combate aos focos de mosquitos.

PARÁGRAFO ÚNICO – O agente público sanitário deverá se identificar ao proprietário e/ou possuidor, apresentando-lhe sua identificação funcional ou autorização para a fiscalização e, se for caso, informar o telefone da Secretaria ou órgão público no qual está lotado, para que o proprietário e/ou possuidor possa averiguar a veracidade das informações acerca da identificação do agente.

ARTIGO 8º - Sendo o imóvel de responsabilidade de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado e constatando-se que ele apresenta criadouros ou focos do mosquito *Aedes Aegypti*, o seu proprietário e/ou possuidor será notificado para executar as devidas manutenções e limpezas no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Se não atendida a notificação ou em caso de reincidência, ao proprietário e/ou possuidor será aplicada multa no valor de 100 UFD's.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Os recursos oriundos das multas previstas neste artigo deverão ser investidos no Programa de Combate à Dengue.

ARTIGO 9º - O proprietário e/ou possuidor que impedir o acesso ao imóvel, nos termos previstos no artigo 7º desta Lei, ficará sujeito à multa prevista no artigo anterior.

ARTIGO 10 - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data de sua publicação.

ARTIGO 11 - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 17 de dezembro de 2015.

VER. WAGNER FEITOZA



JUSTIFICATIVA

Anualmente, cresce o número de casos de dengue em todo o país. Aumentam, também, os casos de chikungunya e, mais recentemente, fomos surpreendidos com mais uma doença em nosso país, a febre Zika.

Tais doenças têm em comum o fato de serem transmitidas pelo mosquito *Aedes Aegypti*, de modo que é correto afirmar que o combate a essas doenças passa diretamente pela eliminação dos criadouros desse mosquito.

É certo, também, que a responsabilidade pelo combate ao mosquito é de todos, ou seja, dos órgãos públicos e da população de um modo geral.

Em que pese a responsabilidade seja solidária, a dengue gera um grande problema de saúde pública que, por sua vez, é de responsabilidade exclusiva do Estado.

Dessa forma, na qualidade de legisladores, é nosso dever buscar formas de contribuir para o combate à dengue, a partir da propositura de Projetos de Lei, como o que aqui se apresenta.

Nesse sentido e considerando que, infelizmente, muitas pessoas proíbem que agentes públicos sanitários atuem no interior de seus imóveis, a presente propositura busca dotar tais agentes de poderes para adentrar em imóveis que apresentem risco potencial de propiciar a proliferação do mosquito *Aedes Aegypti*, bem como estabelece uma série de regramentos que formam, no Município de Diadema, o Programa de Combate à Dengue, que ajudará no combate à dengue, à chikungunya e à febre Zika.

Diadema, 15 de dezembro de 2015.

Ver. WAGNER FEITOZA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 078/2015 - PROCESSO Nº 985/2015

Apresentou o Vereador Wagner Feitoza o presente Projeto de Lei, instituindo, no âmbito do Município de Diadema, o Programa de Combate à Dengue, e dando outras providências.

O presente Projeto de Lei objetiva, por meio do Programa, estabelecer e assegurar mecanismos que proporcionem condições para o combate à dengue, à chikungunya e à febre Zika.

O artigo 221 da Lei Orgânica do Município de Diadema dispõe que a saúde é um direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Ademais, o Projeto de Lei em comento encontra respaldo no artigo 222, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Diadema, que dispõe que o Município promoverá serviços de assistência à maternidade e à infância.

O artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece a competência desta Câmara para, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência municipal e, especialmente, para legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o parecer.

Diadema, 17 de dezembro de 2015.


Ver. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:


Ver. JOSÉ ZITO DA SILVA
Vice-Presidente


Ver. ORLANDO VICTORIANO DE OLIVEIRA
Membro



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PARECER DO SENHOR ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 078/2015, PROCESSO Nº 985/2015.

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador WAGNER FEITOZA que institui no âmbito do Município de Diadema, o Programa de Combate à Dengue, e dá outras providências.

A propositura versa que o Programa acima referido tem por objetivo estabelecer e assegurar mecanismos que proporcionem condições para o combate à dengue, à chikungunya e à febre Zika.

O artigo 4º da propositura dispõe que o Programa de Combate à Dengue promoverá as seguintes ações: a elaboração de campanhas de conscientização voltadas à população do Município, visando o combate à dengue, à chikungunya e à febre Zika; divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos de saúde pública e saneamento básico à população, bem como sobre o Programa; e disponibilização de número de telefone, o Disque-Dengue, para recepção de denúncias sobre a existência de supostos focos de mosquitos transmissores da dengue, chikungunya e febre Zika.

O artigo 5º da propositura dispõe que o órgão municipal a ser encarregado da coordenação do Programa de Combate à Dengue será a Secretaria de Saúde.

A propositura versa que no âmbito do Programa de Combate à Dengue será considerado o proprietário e/ou possuidor, a qualquer título, de imóveis, edificados ou não, não utilizados ou subutilizados, responsável pela manutenção de sua limpeza, de modo a impedir a proliferação do mosquito *Aedes Aegypti*, recaindo sobre as pessoas jurídicas de direito público a mesma responsabilidade sobre os bens que lhe pertencerem e aqueles pertencentes a particulares que porventura estiverem sob sua utilização.

O Projeto de Lei ainda autoriza os agentes públicos sanitários poderão do Município a ter acesso aos bens imóveis que apresentem risco potencial de proliferação do mosquito *Aedes Aegypti*, para avaliá-los e, se for o caso, promover a dedetização e/ou determinar ao proprietário e/ou possuidor que promova a devida limpeza ou ação de combate aos focos de mosquitos, devendo o agente público sanitário se identificar ao proprietário e/ou possuidor, apresentando-lhe sua identificação funcional ou autorização para a fiscalização e, se for caso, informar o telefone da Secretaria ou órgão público no qual está lotado, para que o proprietário e/ou possuidor possa averiguar a veracidade das informações acerca da identificação do agente.

A propositura determina, adicionalmente, que, sendo o imóvel de responsabilidade de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado e constatando-se que ele apresenta criadouros ou focos do mosquito *Aedes Aegypti*, o seu proprietário e/ou possuidor deverá ser notificado para executar as ações cabíveis para saneamento do imóvel no



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

prazo máximo de 48 horas, estando, ainda, prevista multa de 100 UFD's (R\$ 305,00), ao proprietário e ou possuidor do imóvel, em caso de não atendimento à notificação ou em caso de reincidência.

A propositura dispõe que os recursos oriundos das multas acima mencionadas deverão ser investidos no Programa de Combate à Dengue, estabelecendo, ainda, que a aludida multa também deverá ser cobrada de proprietário e/ou possuidor que impedir o acesso da fiscalização ao imóvel.

Por fim, a propositura estabelece o prazo de 60 dias, contados a partir da publicação da lei que vier a ser aprovada, para o Poder Executivo Municipal regulamentá-la.

Quanto ao aspecto econômico, este Analista é **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 078/2015, tendo em vista que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do Orçamento vigente, para cobrir às despesas oriundas de sua aprovação.

É o PARECER,

Diadema, 17 de dezembro de 2015.


Econ. Paulo Francisco do Nascimento
Analista Técnico Legislativo



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 078/2015

PROCESSO Nº 985/2015

AUTOR: VEREADOR WAGNER FEITOZA

ASSUNTO: INSTITUIU O PROGRAMA DE COMBATE À DENGUE.

**RELATOR: VEREADOR TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL,
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E
ORÇAMENTO, POR AVOCÇÃO.**

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre colega **VEREADOR WAGNER FEITOZA**, que institui, no âmbito do Município de Diadema, o Programa de Combate à Dengue, e dá outras providências.

Acompanha a propositura justificativa subscrita pelo autor.

O Senhor Analista Técnico Legislativo, na esfera de sua competência, emitiu Parecer **favorável** à sua aprovação.

Este é, em estreita síntese, o **RELATÓRIO**.

P A R E C E R

A presente propositura tem por finalidade instituir o Programa de Combate à Dengue no Município de Diadema, cujo objetivo, além do combate à Dengue, também se destina a combater também o avanço da chikungunya e da febre causada pelo vírus Zika por meio, principalmente, do combate à proliferação do mosquito *Aedes Aegypti*, vetor das doenças.

Em justificativa, o nobre colega Vereador, Autor da propositura em apreço, esclarece que a mesma fora motivada tendo em vista o recente crescimento dos casos de dengue no país, além dos casos de chikungunya e, ultimamente, da febre Zika, tendo os agentes causadores de todas as três doenças o mosquito *Aedes Aegypti* como vetor.

É certo, também, que a responsabilidade pelo combate ao mosquito é de todos, ou seja, dos órgãos públicos e da população de um modo geral.

Tendo em vista que o combate à proliferação do mosquito é fundamental para combater o avanço das doenças e



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

considerando que, por vezes, as pessoas proíbem que agentes públicos sanitários atuem no interior de seus imóveis, a presente propositura busca dotar tais agentes públicos responsáveis pela prevenção da proliferação do mosquito *Aedes Aegypti* de poderes para adentrar em imóveis que apresentem risco potencial, estabelecendo inclusive multas para os proprietários e ocupantes de imóveis que não colaborarem com o esforço da coletividade no combate à chikungunya e à febre Zika.

A propositura prevê a realização de elaboração de campanhas de conscientização voltadas à população do Município, divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos de saúde pública e saneamento básico à população, bem como sobre o e ainda a disponibilização do Disque-Dengue 0800-7710963 para recepção de denúncias sobre a existência de supostos focos de mosquitos ou proliferação de transmissores ou vetores da dengue, chikungunya e febre Zika.

A propositura ainda estabelece que os agentes da fiscalização municipal, encarregados de identificar focos de proliferação do mosquito e determinar a realização de ações de saneamento por parte de ocupantes e proprietário de imóveis no Município tenham autorização para estando devidamente identificados, adentrar os aludidos imóveis para a realização de suas funções.

A multa prevista no presente Projeto de Lei é de 100 UFD's e incide sobre os proprietários e ocupantes de bens imóveis no Município que não realizem as ações de saneamento solicitadas pelo Poder Público Municipal, após notificação, dentro do prazo de 48 horas; não realizem a posterior manutenção das condições de saneamento dos imóveis de modo a permitirem novamente a formação de focos de proliferação do mosquito nos mesmos e, ainda, não permitirem aos agentes da fiscalização municipal a realização de suas funções no interior de seus imóveis.

Cabe observar que, atualmente, o valor da UFD – Unidade Fiscal de Diadema está estabelecido em R\$ 3,05, sendo reajustado anualmente, por Decreto do Poder Executivo, de acordo com o IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Amplo, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

A propositura, por fim, estabelece o prazo de 60 dias, contados a partir da publicação da lei que vier a ser aprovada, para que o Poder Executivo Municipal regulamente-a.

Quanto ao mérito, a propositura em apreço tem o total apoio deste Relator, tendo em vista que se trata de medida eficaz para auxiliar a autoridade pública municipal a sanar o problema do recente



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

crescimento do número de casos das doenças causadas por microrganismos que infectam os seres humanos por meio do mosquito *Aedes Aegypti*.

No que respeita ao aspecto econômico, não vê este Relator quaisquer óbices à aprovação da propositura em apreciação, considerando a existência de recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, para arcar com as despesas provenientes da edição e posterior execução da Lei que vier a ser aprovada.

Diante do exposto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 078/2015, na forma como se encontra redigido.

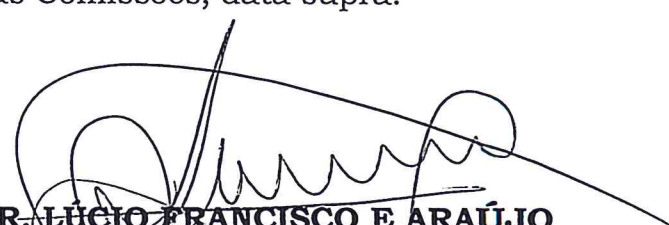
Salas das Comissões, 17 de dezembro de 2015.



VEREADOR TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL
RELATOR

Acompanho o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que sou, igualmente, favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 078/2015, de autoria do Digníssimo **VEREADOR WAGNER FEITOZA**, que institui, no âmbito do Município de Diadema, o Programa de Combate à Dengue, e dá outras providências.

Salas das Comissões, data supra.



VER. LÚCIO FRANCISCO E ARAÚJO
(Vice-Presidente)



JOSA QUEIROZ
(Membro)



EMENDA DO VEREADOR WAGNER FEITOZA E OUTROS
REFERÊNCIA: AO PROJETO DE LEI Nº 078/2015 - PROCESSO Nº 985/2015

REQUEREMOS, nos termos do artigo 181, § 5º, do Regimento Interno, a apreciação da seguinte Emenda:

EMENDA ADITIVA

Fica acrescido o inciso III ao artigo 3º do Projeto de Lei nº 078/2015, com a seguinte redação:

- “ARTIGO 3º -
I -
II -
III – Caberá à Prefeitura Municipal a distribuição gratuita de repelentes para as gestantes.

Diadema, 17 de dezembro de 2015.


VER. WAGNER FEITOZA


VER. DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO


VER. ATEVALDO VIEIRA LEITÃO



VER. CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA

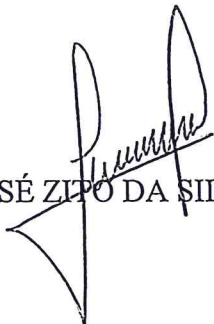



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

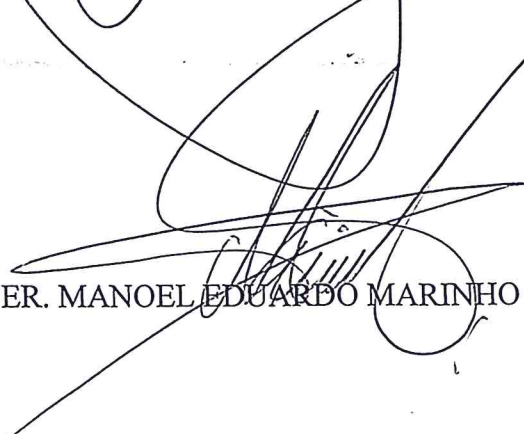
(Continuação da Emenda do Vereador WAGNER FEITOZA e OUTROS ao Projeto de Lei nº 078/2015, Processo nº 985/2015)


VER. JOÃO GOMES


VER. JOSEMUNDO DARIO QUEIROZ


VER. JOSÉ ZITO DA SILVA


VER. LÚCIO FRANCISCO DE ARAÚJO


VER. MANOEL EDUARDO MARINHO


VER. JOSÉ ANTONIO DA SILVA


VER. JOSÉ FRANCISCO DOURADO


VERª. LILIAN APARECIDA DA SILVA CABRERA


VER. LUIZ PAULO SALGADO



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

(Continuação da Emenda do Vereador WAGNER FEITOZA e OUTROS ao Projeto de Lei nº 078/2015, Processo nº985/2015)


VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDICIO


VER^a. CIDA FERREIRA


VER. MILTON CAPEL


VER. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA


VER. REINALDO ANTONIO MEIRA


VER. DR. RICARDO YOSHIO


VER. RONALDO JOSÉ LACERDA


VER. TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL